



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AND..

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.339

Recurso nº 57.558 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente NOTRE DAME ENCONTRO DE MODAS LTDA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IR FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOTRE DAME ENCONTRO DE MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

AFONSO ZELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

SIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.104/88-55

RECURSO Nº: : 57.558

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.339

RECORRENTE : NOTRE DAME ENCONTRO DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOTRE DAME ENCONTRO DE MODAS LTDA , teve contra si o Auto de Infração de fls. 49 , referente ao IR FONTE , em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 54/63.

Informação fiscal às fls. 70.

Decisão singular às fls. 80/82, a qual julgou pro
cedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 85/98.

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.339

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº..... 10980/006.101/88-67), dei provimento ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de dar provimento ao recurso, para efeito de declarar cancelada a exigência.

É o meu voto.

Brasília(DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

